



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 27/2026

Referência: Projeto de Lei nº 25/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Institui o Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica o Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Gonçalves/MG, o Incentivo Financeiro Adicional – IFA destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculado ao repasse de recursos da União.

A proposta dispõe sobre requisitos para recebimento, critérios de proporcionalidade, natureza jurídica da verba e vinculação orçamentária.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por tratar de:

- organização administrativa local;
- gestão de servidores públicos municipais;
- execução de políticas públicas de saúde.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que:

- disponham sobre servidores públicos;
- tratem de remuneração e vantagens;
- impliquem criação ou gestão de despesas públicas.

Assim, a iniciativa do Executivo é **formalmente adequada**, inexistindo vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2. Da Compatibilidade com a Legislação Federal (Lei nº 12.994/2014)

O projeto encontra respaldo na Lei nº 12.994 de 2014, que:

- instituiu o piso salarial nacional dos ACS e ACE;
- previu repasses financeiros da União aos entes federados;
- estruturou o financiamento da política de atenção básica.

O Incentivo Financeiro Adicional (IFA):

- decorre de prática administrativa consolidada vinculada aos repasses federais;
- não constitui aumento autônomo de despesa municipal;
- mantém vinculação estrita aos recursos transferidos pela União.

O projeto respeita o pacto federativo e a lógica de financiamento tripartite do SUS.

2.3. Da Constitucionalidade Material

A proposta encontra fundamento nos seguintes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

- **Art. 6º** – direito social à saúde;
- **Art. 196** – dever do Estado de garantir saúde;
- **Art. 198** – organização do Sistema Único de Saúde;
- **Art. 37, caput** – princípios da administração pública.

O projeto:

- fortalece a atenção primária à saúde;
- valoriza profissionais essenciais ao SUS;
- promove eficiência na execução de políticas públicas.

Além disso, ao condicionar o pagamento ao repasse da União, preserva:

- responsabilidade fiscal;
- equilíbrio orçamentário;
- legalidade administrativa.

Não há violação a princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.4. Da Natureza Jurídica da Verba

O projeto define o incentivo como:

- verba **indenizatória**;
- **eventual**;
- não incorporável à remuneração;
- não base de cálculo para vantagens.

Tal previsão está alinhada com:

- a jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- a natureza dos repasses federais vinculados;
- a distinção entre remuneração e incentivo financeiro.

A cláusula que condiciona o pagamento ao repasse da União é juridicamente adequada e evita criação de despesa obrigatória continuada.

2.5. Da Técnica Legislativa

Nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998, o projeto apresenta:

Aspectos positivos:

- estrutura normativa clara (artigos sequenciais e bem organizados);
- definição objetiva de beneficiários;
- previsão de critérios de proporcionalidade;
- coerência interna do texto.

Pontos de aprimoramento:

- padronização terminológica (uso uniforme de “incentivo financeiro adicional”);
- eventual ajuste redacional no art. 8º para maior precisão técnica;
- possibilidade de explicitar melhor a base normativa federal (referência expressa à Lei nº 12.994/2014).

Tais ajustes são **formais e não comprometem a validade da norma**.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.6. Da Lei Orgânica Municipal

A proposta está em consonância com a Lei Orgânica do Município, especialmente quanto a:

- valorização dos servidores públicos;
- promoção de políticas de saúde;
- gestão de recursos vinculados;
- competência do Executivo para administração de pessoal.

Não há conflito com normas orgânicas.

2.7. Da Responsabilidade Fiscal

O projeto observa a lógica da Lei Complementar nº 101 de 2000, pois:

- não cria despesa permanente;
- vincula o pagamento a recursos específicos da União;
- evita impacto no tesouro municipal.

Portanto, não há violação às regras fiscais.

2.8. Da Tramitação e Comissões

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deve tramitar pelas seguintes comissões:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Quórum: maioria simples.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina:

- ✓ Pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do projeto;
- ✓ Pela **LEGALIDADE**, diante da compatibilidade com a Lei nº 12.994/2014 e demais normas do SUS;
- ✓ Pela **regularidade da iniciativa do Poder Executivo**;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

✓ Pela **adequação à técnica legislativa**, com recomendações pontuais de ajuste redacional.

Conclusão final:

Opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Ressalta-se que o presente parecer não substitui a análise das Comissões Permanentes.

É o parecer, s.m.j.

Gonçalves, 28 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

LEANDRO NETO

Data: 12/05/2026 15:51:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto

Assessor Jurídico do Legislativo

OAB/MG 151.164

Matrícula: 037-3